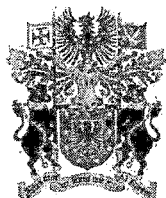


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE CONSAGRA O ESTATUTO DA
AGRICULTURA FAMILIAR – MAFDR – (REG. DL 165/2018)

PONTA DELGADA
JUNHO DE 2018

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2249 Proc. n.º 08.06
Data:	018/06/18 N.º 82/17



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, no dia 18 de junho de 2018, sobre o “Projeto de Decreto-Lei que consagra o estatuto da agricultura familiar – MAFDR – (Reg. DL 165/2018)”.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O proponente começa por referir que “A Comissão Europeia apresentou, em maio de 2018, a sua proposta para o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) relativo ao período 2021-2027.”

O presente projeto de Decreto-Lei tem por objeto – cf. o artigo 1.º – consagrar o «Estatuto da Agricultura Familiar».

Acrescentando-se no artigo 2.º (“Objetivos”) que “O «Estatuto da Agricultura Familiar» visa prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Reconhecer e distinguir a especificidade da Agricultura Familiar nas suas diversas dimensões: económica, territorial, social e ambiental;
- b) Promover políticas públicas adequadas para este extrato sócio profissional;
- c) Promover e valorizar a produção local e melhorar os respetivos circuitos de comercialização;
- d) Promover uma agricultura sustentável, incentivando a melhoria dos sistemas e métodos de produção;
- e) Contribuir para contrariar a desertificação dos territórios do interior;



f) Conferir à Agricultura Familiar um valor estratégico, a ter em conta, designadamente nas prioridades das políticas agrícolas nacional e europeia.

g) Promover maior equidade na concessão de incentivos e condições de produção às explorações agrícolas familiares.”

Em sede de exposição de motivos, sustenta-se que “O Programa do XXI Governo Constitucional, no seu capítulo V, «Valorizar o nosso território», em particular no que se refere à atividade agrícola, florestal e ao espaço rural, veio estabelecer diversas orientações fundamentais relativamente à promoção do desenvolvimento rural e da coesão territorial, assumindo claramente como um dos objetivos da sua política agrícola a discriminação positiva da agricultura familiar.”

Seguidamente, salienta-se que “foi criada a Comissão Interministerial para a Pequena Agricultura Familiar, através do Despacho n.º 7423/2017, de 4 de Agosto, visando responder aos principais desafios e reforçar as potencialidades desta importante modalidade de organização de atividades produtivas, de gestão do ambiente e de suporte da vida social nos espaços rurais do nosso país.”

Por outro lado, refere-se que “O debate e a reflexão efetuados em Portugal permitiram um conhecimento mais aprofundado sobre a agricultura familiar, sendo de salientar os indicadores de maior relevo, a saber, cerca de 242,5mil explorações agrícolas classificam-se como familiares, o que representa 94% do total das explorações, 54% da Superfície Agrícola Utilizada (SAU) e mais de 80% do trabalho total agrícola.”

Assim, entendeu-se pela “[...] criação do Estatuto da Agricultura Familiar, contribuindo para que os diversos territórios rurais possam ser exemplos positivos da sua indispensável valorização, numa ótica de sustentabilidade e do reforço da coesão social e territorial.”

3.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Os Deputados do PS apresentaram, na defesa das respetivas especificidades, bem como das competências e atribuições das Regiões Autónomas, as seguintes propostas de alteração:



“Artigo 5.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Receba um montante de apoio não superior a 5000 € (cinco mil euros) decorrente das ajudas da Política Agrícola Comum (PAC) incluídas no pedido único ou no sistema integrado de gestão e controlo do ano anterior ao da apresentação do pedido de reconhecimento do Estatuto.

2. [...]

3. [...].”

A presente proposta foi aprovada por unanimidade.

“Artigo 13.º

Regiões Autónomas

Sem prejuízo das competências legislativas próprias, as competências atribuídas pelo presente decreto-lei aos órgãos e serviços administrativos são, nas Regiões Autónomas, exercidas pelos órgãos e serviços das respetivas administrações regionais.”

A presente proposta foi aprovada por unanimidade.



4.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite, na generalidade, **parecer favorável** à presente iniciativa, devendo, em sede de especialidade, atenta a pertinência, serem acolhidas as propostas de alteração apresentadas.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer favorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite **parecer favorável** à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer de abstenção** relativamente à presente iniciativa.

5.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

A Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS/PP e a abstenção do BE, dar parecer favorável ao presente Projeto de Decreto-Lei.

Ponta Delgada, 18 de junho de 2018.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por **unanimidade**.

O Presidente

Miguel Costa